



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Emenda de Lei n.º 069/2024

Ob: Projeto de Lei
Protocolado sob o n.º 069
em 15/05/2024
Marcos Alexandre Malta Almeida
Gerente do Processo Legislativo

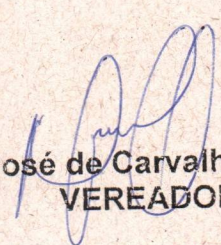


EMENTA: Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 4327/2016. (Regulamenta no âmbito do município de Garanhuns as Obrigações de Pequeno Valor - RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências).

Art. 1 – Ficam definidos em R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) os débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Garanhuns, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude os §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal.

“**Art. 1** – Fica definido o dobro do valor do maior benefício do regime geral de Previdência Social para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Garanhuns, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude os §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal.”

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA
GARANHUNS, 15 DE MAIO DE 2024


Gerson José de Carvalho Souza Filho
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir um erro material presente no Art. 1º na Lei nº 4.327/2016, onde fixa como valor definido para pagamento dos débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Garanhuns, o montante de R\$5.189,82. Acontece, senhores Vereadores, que a Constituição Federal prevê a possibilidade de regulamentação através de Lei própria, onde poderão os Estados e Municípios fixar o valor para pagamento de débito na modalidade de RPV (Requisição de Pequeno Valor), contanto que, o valor mínimo seja igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O referido PL não cria despesas para o município, uma vez que a Lei nº 5.175/2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA) tem previsão orçamentária para tal ato, sob a rubrica

Unidade Orçamentária – Secretaria de Finanças
Função 28 – Encargos Especiais
Subfunção 843 – Serviços da Dívida Interna
Programa 404 – Encargos Financeiros do Município
Ação 0.2 - Encargos da Dívida Pública

Ainda se a presente propositura gerasse despesas para o Município, o RE 878.991/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, autoriza os parlamentares municipais, vereadores, a apresentar projeto de lei que verse sobre matéria financeira, desde que haja previsão de despesas/orçamento para o Poder Executivo. Assim, surgiu a Tese 917 do STF, de repercussão geral, que diz: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos (Art. 61, §1º, II, a, c e e da Constituição Federal.)